APELAÇÃO Nº 0826331-08.2024.8.19.0206
APELANTE: PRISCILA ALVES DA PAIXÃO (SUBSTITUTA PROCESSUAL)
APELADO: BANCO SANTANDER S/A
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ
RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

ACÓRDÃO

***Ementa*: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

2. Alegação de descontos indevidos decorrentes de contrato de empréstimo consignado não reconhecido. Pretensão de declaração de inexistência do contrato, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 06/11/2025 16:32:40
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

3. O juízo de primeiro grau rejeitou os pedidos, reconhecendo a validade do contrato com base em documentos apresentados pela instituição financeira e julgando ausente prova mínima da tese autoral, sem apreciar o pedido de inversão do ônus da prova e da produção de prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a sentença é nula por ausência de decisão sobre: (i) pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC; (ii) requerimento de produção de prova pericial grafotécnica/digital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve decisão de saneamento e organização do processo, nem apreciação expressa dos pedidos probatórios formulados na réplica, em violação ao art. 357 do CPC.

6. A ausência de decisão sobre o pedido de inversão do ônus da prova caracteriza afronta ao contraditório substancial e ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC).

7. Configurada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO

Apelação cível provida.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**,** por unanimidade de votos, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

RELATOR

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **PEDRO ALVES DA PAIXÃO FILHO (SUCESSÃO PROCESSUAL: PRISCILA ALVES DA PAIXÃO SANTOS)** em face de **BANCO SANTANDER S/A,** por meio da qual objetiva, em síntese (indexador 157170184):

c) **Seja declarada inexistente a relação contratual imposta pelo Réu**, referente ao contrato de empréstimo consignado fraudulento de código 696737624, no valor total emprestado de R$ 7.381,08, emitido em 28/03/2024, com pagamento em 84 parcelas de R$ 87,87, cancelando-se todo e qualquer débito por ventura oriundo do contrato indigitado;

d) ALTERNATIVAMENTE ao pleito de Tutela Antecipada, acaso este reste indeferido e precluso, Seja o Réu obrigado a cancelar os descontos indevidos que vem realizando no benefício do Autor a título de ***CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO R$ 87,87***;

e) Seja o Réu condenado a restituir a Autora a quantia de **R$ 1.230,18 (mil duzentos e trinta reais e dezoito centavos)**, referentes à devolução em dobro de **R$ 615,09 (seiscentos e quinze reais e nove centavos)** em decorrência das parcelas descontadas indevidamente no seu contracheque desde maio de 2024, bem como de todo e qualquer valor descontado indevidamente pelo Réu do benefício do Autor até a concessão da tutela antecipada ou da decisão do mérito proferida por V. Exa., **tudo com acréscimo de correção monetária e juros, estes desde a data do 1º desconto indevido, haja vista não haver relação contratual entre as partes, com supedâneo na Súmula 54 do STJ**;

f) **Seja o Réu condenado a indenizar o Autor, a título de dano moral, a importância pecuniária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, acrescidos dos juros e correção monetária, aqueles de acordo com a Súmula 54 do STJ;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Na forma regimental, adota-se o relatório da sentença, a qual foi vazada, nos seguintes termos (indexador 189380317):

> "Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM proposta por PEDRO ALVES DA PAIXÃO FILHO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Em apertada síntese, afirma a parte autora que vem sofrendo descontos mensais indevidos de R$ 87,87 em seu benefício previdenciário desde 08/05/2024, em razão de empréstimo consignado que alega jamais ter contratado com a instituição ré. Narra que, após diversas tentativas frustradas de contato telefônico e notificações extrajudiciais datadas de 06/11/2024 e 11/11/2024, não obteve resposta satisfatória da instituição financeira, que manteve os descontos referentes a suposto contrato de número 696737624, no valor total de R$ 7.381,08, parcelado em 84 prestações. Para reforçar sua alegação, argumenta que não houve anuência para a contratação do referido empréstimo, tratando-se de fraude perpetrada por terceiro, cuja responsabilidade entende ser da instituição ré por falha na prestação do serviço e violação da boa-fé objetiva, tendo em vista sua condição de hipervulnerabilidade decorrente da idade (70 anos), baixa instrução e limitada capacidade socioeconômica. Sustenta ainda que os descontos recaem sobre verba de natureza alimentar e comprometem sua subsistência, sendo inconteste o dano moral sofrido pela privação injusta de parte de seus proventos. Pleiteia, com isso, a responsabilização civil objetiva da parte ré, bem como a repetição em dobro dos valores já descontados, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Em face do exposto, requer: concessão da gratuidade de justiça, deferimento de tutela provisória de urgência antecipada, inaudita altera parte, para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

cessação imediata dos descontos no benefício previdenciário declaração de inexistência de relação contratual referente ao contrato de empréstimo consignado nº 696737624. Alternativamente, caso indeferida a tutela de urgência, o cancelamento dos descontos indevidos restituição em dobro do valor descontado indevidamente desde maio de 2024, totalizando R$ 1.230,18, acrescido de correção monetária e juros desde o primeiro desconto condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Documentos do autor anexos à peça inicial. Id. 163128973 – Deferida a gratuidade de justiça à parte autora. Id. 166113878 - **Contestação apresentada por BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A.** Preliminarmente, suscita como questão prévia a impugnação ao pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de ausência de comprovação de hipossuficiência, com base nos arts. 100 e 337, XIII, e art. 98, §6º, todos do Código de Processo Civil. No mérito, alega que a contratação do empréstimo consignado foi efetivamente realizada pela parte autora, por meio de plataforma digital segura, com utilização de senha pessoal, e que os valores foram creditados em conta de sua titularidade, inclusive para refinanciamento de contratos anteriores. Sustenta que o processo de contratação observou os requisitos legais, inclusive os previstos na Lei nº 10.820/2003, e que o contrato firmado é plenamente válido, não havendo vício de consentimento nem falha na prestação do serviço. Argui que inexiste dano moral, pois a autora teria se beneficiado dos valores creditados, sem devolver os recursos recebidos, não se verificando prejuízo moral indenizável. Afirma que, caso deferida indenização, esta deve ser fixada no mínimo legal. Impugna a devolução em dobro, sustentando ausência de má-fé e de violação à boa-fé objetiva, requerendo, caso deferida a restituição, que esta se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

limite à forma simples e que sejam compensados os valores efetivamente recebidos. Requer, ainda, a condenação da parte autora por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e III, do CPC, inclusive com possível extensão ao patrono, e impugna o pedido de inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança e vulnerabilidade técnica, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. Por fim, pugna pelo julgamento de improcedência dos pedidos. **Id.172294933 – Deferida a sucessão processual para PRISCILA ALVES DA PAIXÃO SANTOS.** Id. 173455831 – Réplica. Id. 181784025 – Deferida a gratuidade de justiça a PRISCILA ALVES DA PAIXÃO SANTOS. **É o relatório. Passo a decidir.** Em apreciação às explanações das partes, observo haver a subsunção do caso concreto às normas da Lei 8.078/90, sendo de consumo a relação jurídica apresentada nesta ação, a teor da norma disposta no art. 3.º do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, sobre as questão prévia arguida pela ré, considerando que a impugnação à gratuidade judiciária deferida foi arguida de forma genérica, sem qualquer comprovação que a embase, não havendo elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira afirmada, e assim afastar a condição de hipossuficiência alegada, a rejeito, ficando mantido o benefício do autor. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há impedimento para apreciação do mérito. Trata-se de ação pela qual a parte autora alega que passaram a ser descontadas em seu contracheque parcelas de contrato que desconhece, referente a suposto contrato de número 696737624, no valor total de R$ 7.381,08, parcelado em 84 prestações. A parte ré, por sua vez, alega ter agido em exercício legal de direito, uma vez que os descontos seriam decorrentes de contrato realizado pelo autor para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

refinanciamento de contrato pendente, alegação que encontra arrimo nos documentos juntados aos autos, mormente quanto ao contrato no qual consta a sua declaração de vontade, que comprovaria o seu consentimento no negócio jurídico que lastreia as cobranças. Em sua contestação junta documento que aponta ter havido um TED de R$ 1.467,59, disponibilizado em conta corrente de titularidade da parte autora, qual seja, AGÊNCIA, 3350 CONTA N 3350-02-007241-7, conforme id. 166113896. Outrossim, de acordo com contestação, parte do valor do mútuo teria sido destinado a saldar dívidas em relação a contrato que foram refinanciado - contrato N° 900273905892, liberando a parte autora de obrigações passadas, o que justificaria o valor inferior ao total do contrato discutido pela parte autora. Frise que, em réplica, a parte autora não refutou as alegações da ré de que havia débitos de contratos anteriores que foram quitados pelo refinanciamento, ou seja, os valores do contrato impugnado se reverteram completamente em seu favor, desmontando a sua tese de estelionato imputado por terceiro e da responsabilidade da ré por falta de segurança. Nesse sentido, sobre o ônus da parte autora de rebater as alegações de fato trazidas na peça de contestação (defesa indireta) faz-se necessário mencionar o entendimento do ilustre doutrinador FREDIE DIDIER JR que preconiza, in verbis: "(…)." Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. Assim, em que pese os argumentos do autor, os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar a relação jurídica e o lastro da dívida exigida.Conforme se depreende dos autos, logrou a parte ré se desincumbir do ônus imposto pelo artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, demonstrando nos autos a existência no negócio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

impugnado. Com efeito, isso poderia ter sido facilmente comprovado por meio da juntada do histórico de contratos de contratos consignados, a comprovar que não houve a liquidação do contrato anterior pelo refinanciamento, e pela juntada do extrato de sua conta bancária, para comprovação de que não recebeu a verba referente ao mútuo, ou que, a tendo recebido, não a utilizou. Importa frisar que, em que pese a relação jurídica se enquadrar como consumerista, conforme supradito, e haver pedido de inversão do ônus probatório, não pode o autor se eximir de apresentar prova mínima de suas alegações. Para tal, poderia empregar meios ordinários de prova para demonstrar a veracidade dos fatos afirmados, cabendo demonstrar minimamente a verossimilhança de suas alegações. Nesse sentido, é altamente ilustrativo transcrever o teor da Súmula 330 deste Tribunal sobre o tema: Súmula Nº. 330 TJRJ: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." Desta forma, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, não demonstrando que os valores do mútuo não tenham se revertido em seu favor. À vista do exposto e à míngua de outros elementos de convicção, forçoso reconhecer que a parte autora não se desonerou do ônus de provar os elementos mínimos de seu alegado direito a sustentar a pretensão deduzida, razão pela qual impõe-se julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inaugural. Não se vislumbra qualquer falha da empresa ré, havendo a confirmação da relação jurídica que justifica os descontos das parcelas no contracheque do autor. **Pelos fundamentos supra, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

> **IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação.** Condeno a parte autora ao pagamento das custas/taxas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, em face da assistência judiciária gratuita deferida. P.I.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos." (grifos nossos)

Opostos embargos declaratórios (indexador 195472343), os mesmos foram rejeitados (indexador 197630869).

RECURSO DE PRISCILA ALVES DA PAIXÃO SANTOS (indexador 203780232)

Irresignada, a parte autora sustenta que: **1)** o falecido autor descobriu estar sendo lesado pelo apelado com descontos mensais indevidos no valor de R$ 87,87 (oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) sobre a verba de caráter alimentar que era seu benefício previdenciário de aposentadoria, desde 08 de maio de 2024; **2)** o falecido era pessoa hipervulnerável, humilde, de pouca instrução e inapto com tecnologia. **3)** não se visualiza a decisão interlocutória de saneamento e organização do processo, em que se deveria ter definido a distribuição do ônus da prova e pleito de inversão judicial do ônus da prova; **4)** apesar de requerer a inversão do ônus da prova, foi surpreendida com a sentença que não lhe permitiu a produção de provas acaso houvesse violando o princípio da decisão não surpresa; **5)** que a sentença proferida é nula, ilegal e inconstitucional por violar direitos constitucionais da parte autora/apelante, tais como devido processo legal e ampla defesa, vez que foi julgado por falta de provas sem antes decidir sobre o deferimento ou não do pedido de inversão judicial do ônus da prova; **6)** houve a impugnação de autencidade do contrato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Pleiteia:

1 – a r. sentença de improcedência de índice Num. 189380317 (fls. 373/378) seja cassada por violar os **direitos constitucionais da Apelante ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, pois fora prolatada de forma açodada, com surpresa e com supressão de outros meios de prova** porque julgou por falta de provas sem decidir, ANTES, acerca do deferimento ou não do pedido de inversão judicial do ônus da prova; tudo para que o feito retorne à fase probatória, se analisando e julgando-se o pedido de inversão judicial do ônus da prova, propiciando-se a Apelante a produção de outras provas acaso este pedido seja indeferido;

OU

2 – a r. sentença de improcedência de índice Num. 189380317 (fls. 373/378) seja cassada por violar os **direitos constitucionais da Apelante ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, retornando-se** à fase probatória para análise e julgamento do pedido de produção de prova pericial;

OU

3 – a r. sentença de improcedência de índice Num. 189380317 (fls. 373/378) seja cassada por omissão e supressão do julgamento do incidente de autenticidade suscitado;

4 – E/ou, alternativamente, caso se entenda que a causa já se encontra madura para o julgamento do mérito (artigo 1013, § 3º, do CPC), seja reformada a r. sentença, julgando-se totalmente procedente o pedido constante da petição inicial.

Certidão cartorária atestando a tempestividade recursal e o benefício da gratuidade de justiça (indexador 204764048)

Contrarrazões do BANCO SANTANDER S/A pelo desprovimento da apelação (indexador 209844579), apresentadas tempestivamente (indexador 217660322).

É o relatório do necessário.

Inclua-se em pauta virtual para julgamento.

II – VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos, o recurso de apelação deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de ação proposta pelo falecido autor, em face de instituição financeira, objetivando a declaração de inexistência da relação contratual imposta pelo réu referente ao contrato de empréstimo consignado, a restituição em dobro da quantia paga, indevidamente, e a indenização a título de danos morais.

A sentença de improcedência dos pedidos, ora atacada, foi prolatada ao fundamento da ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado pela parte da autora.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que não houve decisão de saneamento e organização do processo, tampouco deliberação expressa acerca dos requerimentos probatórios formulados, na réplica (indexador 173455831), em que a parte autora requereu: a inversão judicial do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC; a realização de prova pericial grafotécnica/digital, visando à aferição da autenticidade do contrato eletrônico juntado pelo réu e, ainda, formulou impugnação formal de autenticidade do contrato adunado pelo Banco réu (indexador 166113887).

Tal proceder viola o disposto no art. 357 do CPC, que impõe ao magistrado o dever de proferir decisão de saneamento, definindo os pontos controvertidos e a distribuição do ônus da prova, inclusive quanto à eventual inversão probatória prevista no CDC.

Também restou afrontado o princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), porquanto a parte autora foi surpreendida com o julgamento de improcedência sem prévia oportunidade de se manifestar sobre o indeferimento tácito de suas provas e/ou sobre a não inversão do ônus probatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

Além disso, a sentença deixou de apreciar a impugnação de autenticidade do contrato apresentada pela autora em réplica, incidindo, por consequência, o art. 428, I, c/c art. 429, II, do CPC, que impõe à parte que produziu o documento o ônus de provar sua veracidade quando questionada sua autenticidade.

Dessa forma, a instrução processual não foi devidamente oportunizada, e o julgamento antecipado da lide — por ausência de provas — revela-se prematuro e ofensivo ao contraditório substancial.

Diante do exposto, verifica-se que a sentença foi proferida sem observância das garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual deve ser cassada, com o retorno dos autos à origem para a reabertura da fase instrutória.

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de **dar provimento ao recurso, com a remessa dos autos ao juízo de primeira instância para que seja apreciado, expressamente, o pedido de inversão do ônus da prova e/ou pedido sobre a produção das provas, inclusive pericial, conforme entender pertinente à elucidação dos fatos controvertidos.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ